AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.480 - PR (2020/0024033-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MAURÍCIO YAMAKAWA
ADVOGADOS	:	VALERIA SILVA GALDINO CARDIN - PR013953
		JULIANO RODRIGUES GIMENES - MT007064N
AGRAVADO	:	CARLOS SHUEO WATANABE
AGRAVADO	:	ROSANGELA CAPRISTO WATANABE
ADVOGADO	:	CRISTINA SMOLARECK - PR049297

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por MAURÍCIO YAMAKAWA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:

> APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA SENTENÇA UNA SUPOSTO ACORDO VERBAL REALIZADO PELOS INTEGRANTES DE SOCIEDADE DE FATO PARA QUE UM DOS SÓCIOS FICASSE UNICAMENTE RESPONSÁVEL PELOS DÉBITOS CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE COM AGENTE FINANCEIRO DESDE QUE A ELE FOSSE DESTINADO TODO O CRÉDITO EVENTUALMENTE AUFERIDO ATRAVÉS DE DEMANDA INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA O BANCO SÓCIO QUE LEVANTA SOZINHO QUANTIA PROVENIENTE DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Alega o recorrente violação dos arts. 374, I, II e IV, e 373, II, do CPC, porque os recorridos confessaram em audiência a existência de acordo verbal de assunção de créditos e débitos da extinta sociedade, fato não considerado pelo acórdão recorrido, trazendo os seguintes argumentos:

> Com efeito, o presente recurso tem como fundamento o art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 374, incisos I, II e IV, e o art. 373, inciso II, todos do CPC.
>
> Salienta-se ainda que o V. acórdão objurgado é manifestamente contrário ao disposto nos artigos supracitados, na medida em que os Recorridos confessaram em audiência a existência de acordo verbal de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6BE6D319-8EC3-4CC4-A387-23CE0E3DEC1E

> assunção de créditos e débitos da extinta sociedade por parte do Recorrente, razão pela qual o Acórdão vergastado merece reforma. (fl. 2.421)

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos, sobre a controvérsia dos autos:

> De início, o apelante Maurício sustenta que há prova nos autos de que houve o acordo verbal relativo à sua assunção dos créditos e débitos oriundos da sociedade extinta.
>
> Em virtude da existência desse acordo, não haveria que se falar em distribuição proporcional por quotas dos ônus e bônus provenientes dos processos.
>
> Contudo, sem razão.
>
> Vê-se que as provas destinadas a evidenciar a existência do noticiado acordo são, em sua absoluta maioria, orais, haja vista a inexistência de instrumento contratual representativo do dito pacto.
>
> Utilizou-se, como prova emprestada, os depoimentos prestados nos autos da ação penal nº 0003316-42.2016.8.16.0130, movida pelo Ministério Público contra Maurício e outros, a fim de apurar a existência de suposto crime de apropriação indébita.
>
> Foram ouvidas diversas pessoas, dentre as quais se destaca: o denunciado Maurício e esposa Toshie Yamakawa; as vítimas Carlos e Rosângela Watanabe; o terceiro sócio Tokio Yamakawa e esposa Merinda Souza – irmão e cunhada de Maurício; e os advogados Valéria Cardin, Renato Vicentin (estes também denunciados), Bruno Santos, Ingo Hofmann Junior e Bruno Phulchand.
>
> Todos os mencionados advogados ouvidos atuaram ou tiveram contato direto com a demanda indenizatória movida pelos sócios e suas esposas contra o Banco do Brasil.
>
> Esses profissionais informaram ao juízo criminal que, através do cliente Maurício Yamakawa, vieram a saber acerca da existência do suposto acordo entabulado com os demais sócios, haja vista que todos sustentaram não conhecer ou nunca terem se relacionado com Carlos Watanabe e Tokio Yamakawa.
>
> (...) (fls. 2.309/2.310)
>
> Chama atenção o teor desses documentos, porquanto as declarações ali firmadas diferem substancialmente dos depoimentos prestados perante o juízo criminal.
>
> Vê-se que os aludidos e termo de anuência escritura firmados por Maurício, Tokio e suas respectivas pública de declaração esposas se presta a uma espécie de reconhecimento acerca da existência do acordo originário, já que alude à suposta assunção, por Maurício, do passivo e ativo da sociedade extinta.
>
> Ocorre que essas declarações, além de não convergirem em sua integralidade com os depoimentos prestados, acabam por produzir efeitos apenas entre os anuentes/declarantes, haja vista que tal instrumento não tem o poder de vincular quem não o firmou.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6BE6D319-8EC3-4CC4-A387-23CE0E3DEC1E

> Já as outorgadas pelos escrituras públicas de declaração advogados Lucilio da Silva e Leo Bona também não podem ser consideradas como prova cabal acerca da renúncia de Carlos e Rosângela acerca da sua quota parte no montante indenizatório, tendo em vista que apenas mencionam a suposta informação que teriam recebido sobre a existência do acordo.
>
> Veja-se, o Poder Judiciário apenas poderia vir a acolher o pleito relativo à declaração de inexistência de obrigação, afastando o direito ao recebimento de valores por parte dos legítimos credores Carlos e Rosângela, caso houvesse prova indubitável acerca da sua renúncia.
>
> Daí porque, neste caso, onde todo o conjunto probatório é baseado apenas na palavra de pessoas envolvidas pessoal ou profissionalmente com as partes interessadas, não há como excluir Carlos e Rosângela do rol de credores habilitados no cumprimento de sentença apenso. (fl. 2.311)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6BE6D319-8EC3-4CC4-A387-23CE0E3DEC1E